

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR O MÉRITO DA PROPOSTA
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003.**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003

*Altera o Sistema Tributário Nacional
e dá outras providências.*

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Inclua-se no art. 155 da CF modificado pelo Art. 1º da PEC nº 41 de 2003 o seguinte parágrafo 7º:

“Art. 1º (...)

(...)

Art. 155 (...)

§ 6º (...)

(...)

§ 7º O disposto no inciso VI , do § 2º deste artigo, permanecerá em vigência por um período de dois anos a partir da data de promulgação desta emenda, decorrido o prazo referido o imposto previsto no inciso VI atenderá o seguinte:

I – Será exigido no Estado ou Distrito Federal onde ocorrer o fato gerador da operação ou prestação;

II – O produto da arrecadação será atribuído ao Estado ou Distrito Federal de localização do destinatário da mercadoria ou serviço.

JUSTIFICAÇÃO

O ICMS é um imposto sobre o consumo e, portanto, deve ser cobrado no Estado em que ele ocorrer. A presente emenda visa tornar possível que a sua arrecadação seja feita pelo Estado onde se der o consumo dos bens e serviços. Com essa emenda desaparece a regra atual de partilha do ICMS entre Estados de origem e destino após dois anos da publicação da emenda constitucional.

Esse prazo é o tempo necessário para que os Estados possam se adaptar à nova sistemática e elaborar seus orçamentos em função da nova arrecadação.

Sala das Comissões,

de junho de 2003.

Deputado BERNARDO ARISTON